



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER



PARECER Nº. 278/2023

PROCESSO: 378/2022 – Vol. II

INTERESSADO: Divisão de Transportes e Serviços Gerais - DSG

DESTINO: Superintendência de Licitações e Contratos - SULIC

ASSUNTO: Análise do Recurso apresentado pela empresa J. CASTRO EDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Despacho nº. 254/2023/SULIC/CAER, encaminhado a esta Especializada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) por meio de sua Agente de Licitação à (fl. 471), para análise e emissão de parecer quanto ao recurso apresentado pela empresa J. CASTRO EDA EIRELLI, em face da decisão da Pregoeira a respeito dos motivos expostos na 3ª Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial nº. 017/2023, do dia 21/08/2023 às (fls. 404/405).

A empresa J. CASTRO EDA (Recorrente) manifestou o interesse de recorrer da decisão da Pregoeira, no ato da 3ª Sessão, acerca da habilitação da licitante 3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA, referente ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado, onde a razão social informada no atestado está divergente da razão social informada no contrato social.

Em seu recurso a Empresa (Recorrente) às (fls. 412/415), dos autos, a Empresa "J. CASTRO EDA" afirma que a licitante vencedora "3S", apresentou documentos de habilitação divergentes aos documentos trazidos ao processo, estando irregular com o Edital.

Aduz ainda a parte Recorrente que a Empresa "3S" descumpriu o item 9.6.1, do Edital, que determina a comprovação técnica.

Destacou também a Recorrente, que a Empresa "3S" apresentou declarações firmadas com o endereço diferente do apresentado em contrato social.

Ademais, a empresa Recorrente fundamentou seu recurso, com fulcro na Lei nº. 8.666/93 e o referido Edital.

Por fim, requer o recebimento e conhecimento do presente recurso, e ao final que seja julgado procedente para **Inabilitar** a Empresa 3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA., na forma das alegações trazidas, ante apresentação de todas as documentações exigidas nos moldes do edital, ou, caso não seja o entendimento dessa CPL, requer decisão pormenorizada dos itens devidamente motivados que ensejaram a decisão da Pregoeira.

Nesta esteira, a Empresa 3S SOLUÇÕES E CONTRATOS, apresentou as contrarrazões ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa J. CASTRO EDA.

Alegando a (Recorrida) que, a (Recorrente) tentou demonstrar uma típica "aventura jurídica", tentando a todo momento criar "brechas" para motivar a indevida Inabilitação.

1 de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER

Contudo, a (Recorrente), tenta impor um modelo de atestado de capacidade técnica, onde o seu questionamento traçado em seu pedido de esclarecimento induziu a um tipo de modelo e como resposta, apenas a afirmação de que o "entendimento estava correto".

No entanto, não desnatura e muito menos invalida o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida.

Por fim, requer seja mantido a decisão da Pregoeira, posto que acertou em seu entendimento de classificar a proposta da Empresa Recorrida, devendo manter-se incólume a sua decisão.

Sendo assim, vieram os autos a esta Especializada para a análise e emissão de parecer, o que o faz pelas razões de fato e de direito a seguir exposto.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico é opinativo, portanto, não possui efeito vinculante, visto que para realizar seus atos administrativos, a Administração o fará sempre com a observância aos princípios da oportunidade e da conveniência.

Com tudo, foi apontado pela Recorrente além do Atestado de capacidade técnica, previsto a cláusula 9.6, teriam irregularidades também na Apresentação das Propostas, infringindo o previsto a cláusula 7.6. do Edital.

Porém, como não foi suscitado a vontade de contrapor no ato da 3ª Sessão essa questão, logo, a mesma não será apreciada.

Partindo desta premissa, com base no Edital em sua Cláusula Décima – DOS RECURSOS, subitem 10.1, dispõe que: *verbis*;

"10.1. Declarado a vencedora, o(a) Pregoeira abrirá prazo de 05 (cinco) minutos, durante o qual, qualquer licitante poderá de forma imediata e motivada, manifestar-se sua intenção de recurso, o que deverá constar em ata."

Agindo assim, a ora Recorrente feriu frontalmente a regra prevista no art. 4º, inciso XX, da Lei nº. 10.520/2022, que dispõe: *verbis*;

" (...).

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

(...)." (destaque nosso)



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER



De igual modo, a empresa Recorrente infringiu a norma contida no inciso XIX, do art. 9º, do Decreto nº. 4.794-E de 2002: *verbis*;

"(...).

XIX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

(...)."

Nesse sentido, é entendimento do TCU: *in verbis*;

"O Tribunal de Contas da União exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuem em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, permitido ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório. (Acórdão nº 1.440/07 – Plenário)"

Todavia, precisamos entender que estamos situados num procedimento específico, a licitação, regrada de modo geral pela Lei nº. 8.666/93. A licitação representa uma espécie importante de procedimento administrativo, contando com princípios e sistematização próprios, de características bem peculiares.

Dessa forma, a Administração Pública com as devidas exceções, deverá sempre observar em seus processos licitatórios o princípio da vinculação específica às regras editalícias previstas nos artigos 3º e 41, ambos da Lei nº. 8.666/93: *verbis*;

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (destaque nosso)

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles diz ***"que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração"***. Podemos perceber que a partir da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER

Deste modo, fixadas as regras para o procedimento licitatório, a Administração vincula-se ao edital pelo chamado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tipificado nos artigos acima mencionados. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração, sendo que o mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração Pública, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes (**licitantes**), sabedores do inteiro teor dos procedimentos previstos em processos licitatórios (instrumento convocatório).

Assim, a vinculação, então, funciona tanto para o licitante, que se descumprir as regras do jogo pode ficar de fora dele, quanto para o próprio ente licitador, que ao também descumprir regra do edital, macula de nulidade o ato, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente, agora com a observância do que havia sido estabelecido no instrumento convocatório.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

In casu, em uma detida análise em sede de cognição sumária aos autos, entende esta Especializada que a r. decisão da lavra da Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), observou aos ditames legais, e explico.

QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em relação ao caso ora sob exame, a cláusula 9.6. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONSISTIRÁ EM: no subitem 9.6.1 (relativos a qualificação técnica), do Edital, dispõem que: *verbis*;

9.6.1. "Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ao privado, comprovando o fornecimento de materiais semelhantes ao objeto."

No caso em roga, resta claro que a Empresa Recorrida agiu literalmente com o previsto no item 9.6.1 do Edital, apresentado o Atestado de Capacidade Técnica as (fls. 351/383).



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER



O atestado de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato.

Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar: - relacionados ao objeto da licitação; - exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto; - fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor; - emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas; - assinados por quem tenha competência para expedi-los; - registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;

DELIBERAÇÕES DO TCU - É ilegal a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão referente a local específico que importem em restrição ao caráter competitivo da licitação, salvo se devidamente justificada sua necessidade para a perfeita execução do objeto licitado, nos termos do disposto no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993

Agindo assim, no entender desta Especializada, a Recorrente feriu frontalmente a regra prevista no inciso II, do art. 30, da Lei nº. 8.666/93, que traz em seu bojo a seguinte redação: *verbis*;

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER

Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário)

É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado.

Acórdão 1240/2008 Plenário (Sumário)

É necessária a exigência pela Administração de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação.

Acórdão 3043/2009 Plenário

Faça constar, no respectivo edital, cláusula expressa quanto à possibilidade da comprovação da aptidão para a realização do objeto da licitação por meio de atestados e certidões de acervo técnico que comprovem a execução de obras similares, a exemplo de abastecimento de água, drenagem e outras, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Ressalta-se ainda, o Despacho nº 111/2023 – DTR, à (fl. 473), setor competente, onde foi informado que a Empresa 3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA. é a mesma Empresa TL GUIMARÃES EMPREENDIMENTOS EIRELLI – ME, conforme cópia da documentação comprova alteração contratual. Informam também, que quando a razão social era TL GUIMARÃES, prestaram serviço com esta Companhia, proc. nº 298/200-B, não tendo em sua execução contratual nenhum óbice.

O balizamento é claro no sentido de que as exigências de comprovação de qualificação técnica devem ater-se às garantias mínimas de condições para o bom e fiel cumprimento do contrato e o atendimento pleno da finalidade pública perquirida. Tais garantias, ressalte-se, tem seus contornos precisamente definidos em função das características do objeto licitado, conforme seu projeto básico.

É a partir destas características que a Administração contratante pode definir quais as exigências mais adequadas para habilitar os licitantes, sob o prisma da qualificação técnica.

Pelas razões acima demonstradas, é que esta unidade jurídica entende pela manutenção da r. decisão proferida pela SULIC.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER



Por fim, insta salientar, que o presente parecer está sendo elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando, portanto, a veracidade das informações apresentadas nos autos do processo de caráter técnico, financeiro, aspectos quantitativos e de índices aplicados, bem como quanto ao critério de conveniência e oportunidade, tendo em vista que a análise de tais elementos não é de competência desta Especializada.

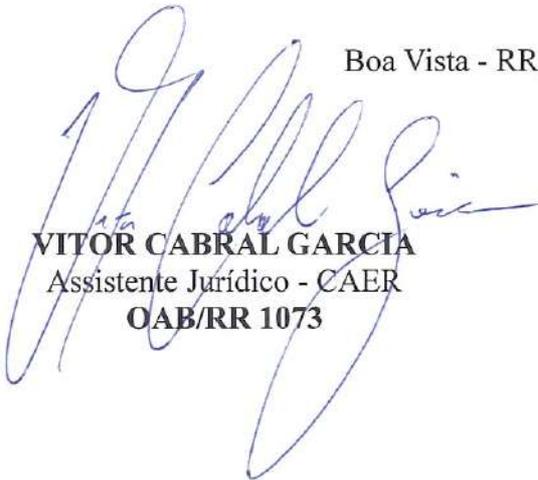
III - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Assessoria Jurídica **OPINA** por **NÃO** haver razão o recurso interposto pela empresa J. CASTRO EDA - EPP, às (fls. 412/415), pois a Empresa 3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA., apresentou fielmente o que prever o edital na Cláusula 9.6.1 A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, c/c com o Art. 30, da Lei 8.666/93.

Manifestando no sentido de que seja dado o devido prosseguimento no processo, pelos motivos expostos acima.

É o parecer.
A superior apreciação.

Boa Vista - RR, 04 de setembro de 2023.


VITOR CABRAL GARCIA
Assistente Jurídico - CAER
OAB/RR 1073

EM BRANCO
Assessoria Juridica - AJU



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER N.º 007/2023/AGENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 378/2022
PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2023

DESTINO: PRESIDÊNCIA - PRE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, QUE TENHA OFICINA PRÓPRIA NA CIDADE DE BOA VISTA - RR, PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (MECÂNICA, RETIFICA, ELÉTRICA, INCLUSIVE LANTERNAGEM E PINTURA), NAS RETROESCAVADEIRAS E TRATOR PERTENCENTES A FROTA DA CAER E OS QUE FOREM ADQUIRIDOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO ORIGINAIS OU SIMILARES.

RECORRENTE:

J. CASTRO EDA EIRELI

CNPJ N.º: 03.557.787/0001-85

RECORRIDA:

3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA

CNPJ N.º: 14.472.899/0001-50

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de recurso administrativos interposto TEMPESTIVAMENTE pela licitante:

- J. CASTRO EDA EIRELI contra a decisão da Pregoeira em habilitar a empresa 3S SOLUÇÕES E CONTRATOS no Pregão Presencial n.º 017/2023.

Preliminarmente é importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso, contudo, **a íntegra dos documentos estarão disponíveis para consulta** no site da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER.

II - DA ADMISSIBILIDADE

D. Loma



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

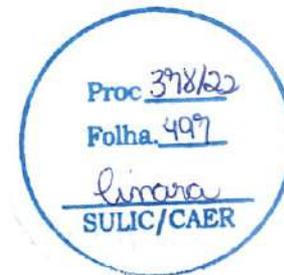
III - DO RECURSO DA LICITANTE J. CASTRO EDA EIRELI

A licitante alega em breve síntese que:

- 1 - A análise do atestado apresentado, expedido pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre em 12 de maio de 2021, consta transcrito no referido documento o seguinte texto: "certifica que a referida empresa vem cumprindo pontualmente com as obrigações assumidas". Porém, as Notas Fiscais de nº 0000007, 0000008, 0000011, 0000012 e 000.000.029, foram expedidas com datas posteriores a emissão do atestado apresentado, e nesse caso, as notas fiscais apresentadas, por terem sido emitidas em datas posteriores ao atestado, não servem como prova fiscal de execução dos objetos do atestado apresentado;
- 2 - Em relação as declarações firmadas pela empresa em 31/07/2023 (fls. 255, 256 e 257), onde afirma que a empresa está sediada na Av. Surumu nº 1223B, São Vicente, no município de Boa Vista, tal afirmação diverge do endereço que consta na Alteração



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos



Contratual de Nº 001 (fls. 261) registrado na Junta Comercial sob nº 554547 em 12/01/2023;

3 - Nesse diapasão, a referida divergência entre o endereço informado nas declarações e o endereço constante no contrato social, invalidam todas as declarações apresentadas, inclusive a DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA DE PREÇOS, cuja sua invalidade condiciona a desclassificação da recorrida conforme o disposto no subitem 7.6.5 do item 7.6 do edital;

Diante do exposto, requer a recorrente:

1 - *"Que seja acolhido o presente Recurso, para REFORMAR a decisão que julgou habilitada no presente certame a licitante 3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA, tornando-a INABILITADA e, pelas alegações aqui expostas, bem como, pelo descumprimento as exigências do edital, e ainda seja realizada a convocação as licitantes remanescentes obedecendo a ordem de classificação destas".*

2 - *"Igualmente, caso o recurso ora impugnado seja remetido à autoridade superior, como de direito, REQUER a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja confirmada a INABILITAÇÃO da empresa 3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA".*

IV - DAS CONTRARRAZÕES DA 3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA ACERCA DO RECURSO DA J. CASTRO EDA EIRELI

A recorrida, alega em breve síntese que:

1 - Vejamos que é solicitado apenas a apresentação de atestado relativo ao objeto da licitação, não citando a obrigatoriedade da apresentação de notas fiscais;

2 - Todavia o próprio atestado menciona que a empresa vem cumprindo as atividades contratadas, ou seja, a data da nota fiscal posterior ao atestado não o invalida, apenas reforça que a empresa está apta e continua exercendo as atividades contratadas;

3 - Não obstante a tudo isso, foi apresentado também junto com a documentação de habilitação um "outro" atestado (Página 358) referente ao Processo Nº 071/2021 do

D. Lemos



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos

Município de Alto Alegre - RR, que apresenta Notas Fiscais Anteriores e Posteriores a data do referido atestado, no qual atesta a plena capacidade técnica e jurídica da empresa.

Diante do exposto, requer a recorrida:

- A) *"Que está Autoridade, em seu julgamento de mérito seja INTEGRALMENTE INDEFERIDO todos os pedidos de recurso, pelas razões e fundamentos expostos"*
- B) *"Que seja mantida a decisão Correta, Legal e Adequada a HABILITAÇÃO da empresa 3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA pela Douta Comissão Permanente de Licitação, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e, com conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação. Nesses Termos, espera Deferimento"*

V - DA ANÁLISE

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que o Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta o pregão, a forma presencial, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu artigo 4º, que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Recurso é uma defesa administrativa, na qual se impugna uma decisão, provocando o reexame da matéria decidida a fim de obter reforma ou modificação da decisão.

Na modalidade Pregão o recurso administrativo **deverá ser formalizado com a manifestação da intenção de interpor recurso no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões**, assim está escrito no Decreto Nº 3.555/2000, artigo 11, inciso XVII.



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos



Assim, o LICITANTE que **NÃO MOTIVAR SUA INTENÇÃO DE RECURSO**, seja por falta de atenção ou por desconhecimento, tem a preclusão do direito, ou seja, não poderá apresentar razões recursais tendo em vista a falta da motivação tempestivamente.

Ainda assim, o Artigo 11 do Decreto Federal Nº 3.555/2000 em seu inciso XIX traz o seguinte complemento:

XIX - o acolhimento de recurso **importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.**

Ou seja, não basta motivar uma intenção recursal, ela **tem que atender os pressupostos de admissibilidade**, o qual o LICITANTE deverá de forma clara e objetiva informar qual ponto vai **ATACAR**, qual ponto deseja **QUESTIONAR**, para que o **PREGOEIRO** não entenda a motivação como a utilização de um instrumento meramente protelatório.

Sendo assim, a análise será realizada apenas acerca da motivação informada pela licitante na sessão, conforme registrado na 03ª ATA DA SESSÃO PÚBLICA, folhas nº 404 a 405, dos autos.

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o cerne da questão é a habilitação da licitante **3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA**, onde é apontado pela recorrente que a razão social do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, encontra-se divergente da razão social informada no contrato social da mesma.

De acordo com a alteração contratual nº 01 da recorrida, especificamente na folha nº 325, dos autos, após a consolidação do contrato social, na primeira cláusula, é informado que a razão social passou a ser **3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA**. Tal alteração ocorreu no dia 12 de janeiro de 2023, após a emissão dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados.

Informo ainda que, o número do Cartão Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ trata-se do mesmo, sendo inclusive, apresentado de forma atualizada, conforme alteração realizada em seu contrato social.

Diana



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos

Vejamos:

TERCEIRA CLÁUSULA : Em razão das alterações procedidas nos itens anteriores, o contrato social da empresa passa a ter, em seu todo, a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA
3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA



Junta Comercial do Estado de Roraima
Certifico registro sob o nº 554547 em 12/01/2023 da Empresa 3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA, CNPJ 14472899000150 e protocolo 230005098 - 12/01/2023. Autenticação: 0A9E732CE3DB48A514367574E01EC38EA98C2B. Marcos de Meira Lins Filho - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucerr.ror.gov.br/> e informe nº do protocolo 23000.509-8 e o código de segurança WOFr. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/01/2023 por Marcos de Meira Lins Filho - Secretário-Geral.

Limara
12/1/23



pág. 8/16

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01
3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA
CNPJ: 14.472.899/0001-50



DINAELTON DA SILVA GUIMARAES, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 30/10/1990, portador da cédula de identidade Nº 3020312, SSP/RR e do CPF nº 008.901.302-64, residente e domiciliado na Rua Lourival Silva, nº 52, Bairro Caimbé, Município de Boa Vista - RR, CEP 69.312-182, único sócio da sociedade unipessoal limitada da **3S SOLUÇÕES E CONTRATO LTDA**, com sede a Av. Russo, nº 568, Bairro: Santa Cecília - CEP: 69.390-000. Cantá - RR, registrada na Junta Comercial do Estado de Roraima, sob o NIRE de nº **1420015814-9** e inscrita no CNPJ sob o nº **14.472.899/0001-50**, passa a vigorar com a seguinte redação:

Primeira Clausula – A razão social passar a ser **3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA** e nome de fantasia **3S SOLUÇÕES E CONTRATOS**.

Limara



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos

Proc. 318/22
Folha. 499
Lins
LIC/CAER

O Instrumento de Alteração Contratual da Sociedade Empresarial Limitada será assinado de igual forma teor e consistência.

Boa Vista – RR, 12 de Janeiro 2023.

DINAELTON DA SILVA GUIMARAES
Sócio Administrador



Junta Comercial do Estado de Roraima
Certifico registro sob o nº 554547 em 12/01/2023 da Empresa 3S SOLUCOES E CONTRATOS LTDA, CNPJ 14472898000150 e protocolo 230005098 - 12/01/2023. Autenticação: 9A9E732CE3DB48A514367574E01EC36EA99C2B. Marcos de Meira Lins Filho - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucerr.r.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/000 509-8 e o código de segurança WOPr. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/01/2023 por Marcos de Meira Lins Filho - Secretário-Geral.



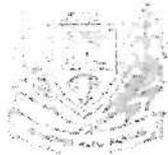
pág. 12/16

D. Lins

D. Lins



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOALEGRE
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins que a empresa: **T. L. GUIMARAES EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, com endereço Travessa Celi Campelo, s/n, anexo A, Bairro Santa Cecília, na cidade de Canta - RR, inscrita no **CNPJ: 14.472.899/0001-50**, vem prestando serviços ao Município de Alto Alegre de , através do PROCESSO Nº 040/2021, CARTA CONVITE 004/2021, cujo objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS VEÍCULOS LEVES E PESADOS, PERTENCENTES À FROTA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE-RR, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUÍNOS E ORIGINAIS DA MARCA DO VEÍCULO/EQUIPAMENTO, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE REPAROS MECÂNICOS EM GERAL, ELÉTRICOS, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO, ESTOFAMENTO, FUNILARIA, LANTERNAGEM, PINTURA, TAPEÇARIA, ESTOFAMENTO, TORNEARIA, SISTEMA DE MOLAS, DE AR CONDICIONADO, CAIXA DE CÂMBIO, SOLDAS, ESCAPAMENTOS, RADIADORES, SUSPENSÃO, SISTEMA DE FREIOS, BEM COMO, RETÍFICA DE MOTORES E BOMBA E OUTROS SERVIÇOS AFINS NECESSÁRIOS AO COMPLETO E PERFEITO FUNCIONAMENTO DOS VEÍCULOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. A referida empresa vem cumprindo pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.**

Alto Alegre-RR em 12 de Maio de 2021.



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO - PMAA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA



A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE/RR, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ: 04.056.206/0001-94, situada na Rua Antônio Dourado de Santanas/n, Centro Alto Alegre/RR CEP. 69.350-000, neste Município, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, PEDRO HENRIQUE WANDERLEY MACHADO, atesta para os devidos fins de direito que, a Empresa, **T L GUIMARAES EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, estabelecida Travessa Celi Campelo, S/N, Anexo A, Bairro Santa Cecília, na cidade de Canta – RR, inscrita no CNPJ sob o nº **14.472.899/0001-50**, detem Capacidade Técnica para FORNECER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, MECÂNICA E ELÉTRICA EM VEÍCULOS AUTOMOTORES, SERVIÇOS DE BORRACHARIA, COM FORNECIMENTO E TROCA DE PNEUS, PEÇAS, ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS E OUTROS MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA O SEU PERFEITO FUNCIONAMENTO, BEM COMO ASSISTÊNCIA DE SOCORRO MECÂNICO 24 HORAS PARA OS VEÍCULOS DOS VEICULÇOS E MAQUINAS QUE COMPÕE A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE , conforme vem cumprindo fielmente através do PROCESSO Nº 071/2021 - ADESAO/CARONA Nº 006/2021.

A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos produtos solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Alto Alegre/RR, 18 de Fevereiro de 2022.

04.056.206/0001-94
Prefeitura Municipal de Alto Alegre
Rua: Antonio D. de Santana, 67 - Centro
CEP: 69.350-000
Alto Alegre RR

Duons



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos

VI - DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

É importante destacar que a **conclusão do Agente de Licitação não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame**, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à **Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa dos recursos e decisão definitiva.**

É o parecer.

À decisão superior.

Boa Vista - RR, 05 de setembro de 2023.

Paloma Ketly E. Silva
PALOMA KETLY CARVALHO SILVA
Agente de Licitação